



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CCON Nº 6/2025

Processo: 00.001914/2024-73

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Confea

Interessado: Presidência do Confea, Setor de Comunicação Digital

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025

RECURSO INTERPOSTO POR: OFICINA CONSULTORIA DE GESTAO DE REPUTACAO E RELACIONAMENTO LTDA

1. A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 18/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de comunicação digital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital da Concorrência nº 90002/2025 e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa Oficina Consultoria de Gestao de Reputacao e Relacionamento Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:
2. Considerando a abertura de prazo, a contar de 18/06/2025, para interposição de recursos referentes aos atos praticados na 2ª Sessão Pública e/ou ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, nos termos do item 17, do Edital da Concorrência nº 90002/2025, de acordo com o cronograma divulgado às licitantes, tem-se que o recurso em tela é tempestivo, pois apresentado em 25/06/2025. Além disso, o recurso foi apresentado em petição escrita e fundamentada, dirigida à Comissão de Contratação, subscrita por representante devidamente habilitado. **Portanto, a Comissão de Contratação conhece do recurso.**
3. Após serem notificadas da interposição dos recursos nessa fase da licitação, em 26/06/2025, **a licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda apresentou, tempestivamente, impugnação (contrarrrazões) ao recurso da empresa Oficina Consultoria de Gestao de Reputacao e Relacionamento Ltda**, que serão consideradas na presente análise.
4. A Subcomissão Técnica, foi instada a se manifestar sobre o recurso e as contrarrrazões, no que se refere ao julgamento das Propostas Técnicas, de acordo com o item 18.6, do Edital, pelo qual, "além das demais atribuições, previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão de Contratação". Em 04/07/2025, **a Subcomissão Técnica apresentou sua manifestação por**

escrito, conforme documento constante dos autos, de modo a subsidiar tecnicamente a Comissão de Contratação.

ANÁLISE

5. Sobre os fundamentos recursais apresentados pela recorrente OFICINA CONSULTORIA, a presente decisão analisará todos os argumentos, nos termos a seguir expostos. O recurso versa sobre a desclassificação da proposta, atacando os motivos que levaram à decisão. Por fim, requer a anulação da desclassificação e a reintegração da proposta à fase de julgamento técnico, ou, alternativamente, a anulação do certame.

6. A empresa Oficina sustenta, em seu recurso, que sua desclassificação foi indevida e baseada em fundamentos não previstos no edital, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Argumenta que não houve identificação inequívoca de sua proposta, pois outras empresas também utilizaram pen drives semelhantes, e que os vídeos apresentados estavam corretamente classificados como “monstros”, nos quais o uso de imagens em movimento é permitido. Alega ainda que a apresentação de relatórios como peças de comunicação é compatível com o edital, que não proíbe esse formato, e que a encadernação conjunta dos cadernos no Invólucro 3 seguiu os critérios formais exigidos, com separações claras e numeração distinta.

7. No **item 2.1 do recurso**, a recorrente trata da **menção à Oficina na ata da Primeira Sessão**, que teria violado a impessoalidade, pois, no entender da recorrente, associou indevidamente a empresa a uma proposta anônima, deve-se esclarecer que na 1ª Sessão Pública, ocorrida em 21/05/2025, registrou-se na Ata da Sessão o seguinte:

A representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou que fosse registrado que, pela forma de afixação do pen drive no Invólucro nº 3 (com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante), seria possível identificar a autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, constante do Invólucro nº 1, que, no seu entender, foi apresentada com forma de fixação idêntica, ou seja, também com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante.

Nesse sentido, a representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou a desclassificação da empresa Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA, pois, no seu entendimento, teria havido a identificação da licitante.

Diante do pedido, a Comissão de Contratação analisou todos os Invólucros nº 3 detidamente, de todas as licitantes, verificando que, pelos menos 3 licitantes, apresentaram pen drives no Invólucro nº 3 da mesma marca de pen drives constantes dos Invólucros nº 1, sendo que 2 licitantes apresentaram, ambas, pen drives da marca Multilaser, e 1 outra licitante apresentou pen drive de outra marca não identificada, mas idênticos entre os Invólucros nº 1 e nº 3. A Comissão de Contratação, diante disso, considerou que não houve constatação inequívoca de autoria dos Planos de Comunicação Digital – Vias Não Identificada, constantes do Invólucro nº 1, seja pelas identidades de marcas de pen drives, seja pela forma de afixação dos pen drives nas propostas, motivo pelo qual indeferiu a desclassificação em comento.

8. Como se observa, houve uma solicitação formal de desclassificação da empresa Oficina Consultoria por uma das licitantes, fato que, necessariamente, deveria ser registrado em ata. Essa solicitação foi analisada durante a sessão e indeferida, sendo registrados em ata os fundamentos da decisão, que sequer foi objeto de recurso pela licitante interessada. Todos os fatos relevantes ocorridos durante a sessão foram devidamente registrados em ata, como previsto na lei e no edital do certame.

9. Registre-se, inclusive, que esse fato levantado por uma das licitantes, consistente na "forma de afixação do pen drive no Invólucro nº 3 (com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante), [que] seria possível identificar a autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, constante do Invólucro nº 1", ocorreu durante a sessão com expressa menção à empresa Oficina Consultoria. Logo, não haveria como analisar e julgar um pedido de desclassificação de licitante sem sequer mencioná-la na decisão constante da ata.

10. A Subcomissão Técnica, apesar de registrar em sua manifestação que o assunto não é de sua competência, esclareceu "que os membros desta Subcomissão Técnica não acessaram a ata da sessão de entrega dos invólucros realizada em 21 de maio de 2025, pois analisaram somente os Invólucros

disponibilizados pela Comissão de Contratação, primeiramente os de número 1, e posteriormente os de número 3. Desta forma, nada no julgamento das propostas técnicas foi influenciado pelo ocorrido na 1ª Sessão Pública".

11. **Desta forma, não procede o argumento da recorrente quanto à nulidade do certame nesse aspecto. Portanto, a Comissão de Contratação julga improcedente a anulação da Concorrência nº 90002/2025, em razão da menção à licitante Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA na Ata da 1ª Sessão Pública, ocorrida em 21/05/2025.**

12. No **item 2.2 do recurso**, a recorrente Oficina Consultoria alega que sua desclassificação foi indevida, pois decorreu de uma interpretação equivocada do edital por parte da Subcomissão Técnica. Sustenta que os vídeos apresentados – classificados como “monstros” – foram permitidos pelo edital, o qual autoriza expressamente a utilização de imagens em movimento nesse formato, conforme o item 1.3.3.6 do Apêndice IV. A recorrente afirma que a vedação prevista no item 1.3.3.5 aplica-se apenas a storyboards animados e animatics, e não aos monstros. Critica a confusão feita pela Subcomissão entre os conceitos de storyboard e monstro, apontando que essa interpretação é típica de licitações de publicidade, e não de comunicação digital, como é o caso do certame. A Oficina ainda alega que outras concorrentes apresentaram vídeos com as mesmas características sem sofrerem sanções, o que revelaria quebra de isonomia. Diante disso, requer a revisão do julgamento e a reintegração de sua proposta.

13. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Equívoco na desclassificação por uso de vídeos com imagens em movimento: A Oficina defende que os vídeos apresentados se enquadram na categoria de “monstros”, permitida pelo edital (item 1.3.3.6 do Anexo IV), que admite expressamente imagens em movimento. Alega erro técnico da Subcomissão ao confundir *monstros* com *storyboards*.

A Subcomissão Técnica reavaliou a argumentação da licitante Oficina Consultoria quanto à classificação dos vídeos apresentados como “monstros”. No entanto, após a reanálise, esta Subcomissão reforça o entendimento de que os vídeos apresentados não se enquadram na categoria de “monstro”, nos termos usualmente reconhecidos no setor publicitário e adotados na interpretação do edital.

Em linguagem técnica, um “monstro” é uma representação gráfica ou digital simplificada de uma peça publicitária, feita para fins de visualização estática da ideia criativa. Trata-se de uma simulação visual não-finalizada, muitas vezes construída em formato de layout eletrônico, que antecipa a aparência de uma peça pronta, mas sem acabamento, produção audiovisual completa ou efeitos de pós-produção. É comumente utilizado para fins de ilustração de conceito, sem execução total da peça.

No caso concreto, os vídeos apresentados pela Oficina Consultoria possuem produção audiovisual finalizada, com uso de elementos acabados, próprios de peças prontas. Tais características extrapolam a finalidade de um “monstro” e se aproximam de peças publicitárias finalizadas, em desacordo com as limitações impostas pelo edital.

Dessa forma, esta Subcomissão mantém o entendimento de que os vídeos apresentados não se tratam de “rascunhos” ou “vídeos-teste”, mas sim de peças finalizadas com imagens em movimento, cuja apresentação violou as regras objetivas do edital e motivou a desclassificação da proposta. Dessa forma, a Subcomissão mantém a decisão de desclassificação da proposta técnica com base nesse fundamento.

14. **Com base nesses esclarecimentos, verifica-se que a empresa apresentou vídeo com produção audiovisual finalizada, com uso de elementos acabados, próprios de peças prontas, e não "monstro", como alegado, por isso correta a desclassificação da recorrente nesse aspecto, tendo em vista a apresentação de exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata o item 1.3.3.3 em desacordo com o item 1.3.3.5, ambos do Apêndice IV do Anexo I do Edital, uma vez que constam dos vídeos imagens em movimento, razão pela qual a Comissão de Contratação decide pela improcedência do recurso nesse ponto e, portanto, mantém a desclassificação da recorrente por esse motivo.**

15. No **item 2.3 do recurso**, a recorrente Oficina Consultoria argumenta que sua desclassificação por apresentar relatórios e diagnósticos como peças de comunicação digital foi indevida e baseada em critério inexistente no edital. Sustenta que o item 1.3.3 do Anexo IV é claro ao permitir que cada licitante apresente as peças que julgar necessárias para alcançar os objetivos do briefing, sem vedar qualquer tipo de conteúdo específico. Alega que, mesmo que a Subcomissão Técnica não considerasse tais peças pertinentes, o correto seria atribuir nota inferior no julgamento técnico, e não promover sua desclassificação. Ressalta que nenhuma das hipóteses previstas no item 2.4 do edital foi configurada no caso, de modo que a decisão viola os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade. Por fim, defende que a decisão deve ser anulada e sua proposta reintegrada ao certame.

16. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Apresentação de peças com relatórios e diagnósticos: Sustenta que o edital não proíbe a apresentação de diagnósticos e que a desclassificação por esse motivo viola os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Tais peças deveriam, no máximo, impactar a nota, não ensejar desclassificação.

A Subcomissão Técnica avalia que o edital, ao definir os formatos aceitos para exemplificação das ações e peças de comunicação digital, foi taxativo ao elencar um rol fechado no item 1.3.3.3. Relatórios de diagnóstico, por não se enquadrarem em nenhuma dessas categorias, não foram previstos como peça autônoma válida para fins de pontuação técnica.

Até poderia se admitir que, se considerados isoladamente, elementos como os relatórios de diagnóstico poderiam ser relevados ou desconsiderados apenas na análise do mérito da proposta, impactando sua nota, mas não ensejando automaticamente a desclassificação.

Ocorre que, no caso concreto, ao julgar as propostas constantes do Invólucro nº 1, a Subcomissão também levou em conta, simultaneamente, o uso de vídeos com imagens em movimento, em desacordo com o item 1.3.3.5, concluindo que, em seu conjunto, essas irregularidades comprometeram a conformidade da proposta, ensejando a desclassificação.

17. Considerando que o edital definiu os formatos aceitos para exemplificação das ações e peças de comunicação digital, de forma taxativa (item 1.3.3.3), os "relatórios de diagnóstico", por não se enquadrarem em nenhuma das categorias, não foram previstos como peça autônoma válida para fins de pontuação técnica, como bem esclareceu a Subcomissão Técnica.

18. Ressalte-se que, caso avaliada essa irregularidade isoladamente, até se admitiria não desclassificar a proposta em comento. Ocorre que, de acordo com o Apêndice IV, do Anexo 1, do Edital da Concorrência nº 90002/2025, as Propostas Técnicas das licitantes podem ser desclassificadas se incorrerem em algumas das seguintes situações:

2.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 1;

b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

2.4.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

19. Especificamente nesse ponto, a Subcomissão Técnica considerou, em conjunto, as ocorrências graves o suficiente para desclassificar a Proposta Técnica em comento, podendo-se afirmar, por conseguinte, que não se tratam de aspectos puramente formais, mas sim que comprometeram a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

20. **A Comissão de Contratação corrobora com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o recurso nesse ponto e, portanto, mantendo a desclassificação da recorrente também por esse motivo.**

21. No **item 3.1 do recurso**, a recorrente Oficina Consultoria sustenta que sua desclassificação pela forma de apresentação dos documentos no Invólucro nº 3 foi indevida, pois apresentou os dois cadernos exigidos (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções) em conformidade com o edital, separados por capas distintas, ainda que encadernados juntos por um único espiral. Argumenta que o edital não veda tal forma de encadernação e que a Subcomissão criou uma exigência inexistente, violando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da vinculação ao edital. Ressalta que a medida de desclassificação é excepcional e não se aplica ao caso, pois não houve identificação da autoria, nem nota inferior ao mínimo exigido. Pede a anulação da desclassificação e a reintegração de sua proposta.

22. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Forma de encadernação dos documentos do Invólucro 3: A Subcomissão apontou como irregular o fato de os cadernos de Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções terem sido unidos em um único espiral. A Oficina defende que os cadernos estavam devidamente separados por capas e individualizados, conforme o edital, e que a encadernação em espiral não compromete a regularidade. Cita o princípio do formalismo moderado.

Ocorre que, ao contrário do que alega a empresa Oficina, o edital determina que cada um dos quesitos (Capacidade de Atendimento e Relatos) deve ser apresentado em caderno específico (itens 1.5 e 1.6, do Apêndice IV, do Anexo I). Embora a encadernação conjunta dos cadernos de Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções, por si só, pudesse não ser considerada motivo suficiente para a desclassificação, analisando todos os ocorridos em conjunto, **manifesta-se por manter a desclassificação**.

23. O edital determina que cada um dos quesitos (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções) deve ser apresentado em um caderno específico (itens 1.5 e 1.6, do Apêndice IV, do Anexo I), a saber:

1.5. Quesito 2 – Capacidade de Atendimento: a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, orientação retrato, em formato A4, ou A3 dobrado, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

(...)

1.6. Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital: a licitante deverá apresentar os documentos, as informações e as ações e/ou peças de comunicação digital que constituem o quesito, em caderno específico, orientação retrato, em formato A4, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

24. Em análise do material entregue pela recorrente Oficina Consultoria, verifica-se que, de fato, os quesitos Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções não foram apresentados separadamente, mas sim num único caderno em espiral. No entanto, a despeito da clareza do edital, deve-se considerar que os 2 quesitos estão separados de forma evidente por capas internas e subdivisões, inclusive com numeração de página própria para a Capacidade de Atendimento e também para cada um dos 2 Relatos de Soluções.

25. Nesse aspecto, é possível entender que não houve irregularidade, podendo ser relevado esse aspecto puramente formal que não comprometeu a lisura e o caráter competitivo da concorrência, nem mesmo a causou prejuízo à análise e compreensão da Subcomissão Técnica, a qual ressaltou, inclusive, que "a encadernação conjunta dos cadernos de Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções, por si só, pudesse [poderia] não ser considerada motivo suficiente para a desclassificação".

26. **Nesse sentido, e com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, a Comissão de Contratação não corrobora com o posicionamento técnico nesse aspecto e decide,**

conforme os critérios do edital, julgar procedente o recurso nesse ponto, tão somente para afastar esse motivo de desclassificação da recorrente Oficina Consultoria.

27. No item 3.2 do recurso, a recorrente Oficina Consultoria argumenta que sua desclassificação por suposta identificação da autoria da proposta, em razão do uso de *pen drives* semelhantes nos invólucros 1 e 3, é ilegal e contraditória. Sustenta que o edital só admite desclassificação se houver identificação inequívoca antes da abertura do Invólucro 1, o que não ocorreu — conforme reconhecido inclusive pela própria Comissão de Licitação na ata da primeira sessão, que concluiu não haver identificação inequívoca, já que outras licitantes também usaram *pen drives* idênticos. Aponta que a desclassificação baseada apenas na aparência dos dispositivos viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do formalismo moderado, sendo um julgamento arbitrário, sem respaldo legal ou editalício, e que, se fosse mantido, teria de ser estendido a outras empresas em situação idêntica.

28. Acerca do tema, a Subcomissão Técnica analisou as alegações constantes do recurso, manifestando o seguinte:

Identificação pelo pen drive: A Subcomissão Técnica analisou o argumento da Oficina Consultoria no sentido de que a semelhança entre os *pen drives* utilizados nos Invólucros nº 1 e nº 3 não seria suficiente para configurar quebra do anonimato, especialmente porque tal comparação só teria ocorrido após a análise técnica do conteúdo do Invólucro nº 1. Alegou ainda que outras licitantes teriam utilizado *pen drives* similares sem sofrer sanção.

Contudo, após exame detido do caso concreto, esta Subcomissão esclarece que a identificação não se deu pela marca, cor ou modelo dos *pen drives* em si, mas sim por uma característica singular na forma de apresentação física dos dispositivos. Especificamente, observou-se que, em ambos os invólucros da referida licitante, os *pen drives* estavam acoplados aos envelopes por meio de uma embalagem plástica recortada e fixada de forma idêntica, inclusive com o uso de borda azul destacada, o que gerou um padrão visual exclusivo e repetido apenas nesses dois volumes.

Essa repetição padronizada na apresentação externa dos invólucros comprometeu o anonimato da proposta técnica, pois permitiu à Subcomissão, mesmo de forma não intencional, estabelecer correspondência visual entre a proposta anônima e a identificação da empresa constante no Invólucro nº 3. Tal quebra de sigilo viola os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, sendo expressamente vedada no edital como condição para assegurar avaliação técnica neutra.

Portanto, considerando que a coincidência visual identificada entre os invólucros nº 1 e nº 3 da Oficina Consultoria possibilitou, de forma inequívoca, a associação entre conteúdo técnico e autoria, **esta Subcomissão Técnica entende que se configurou quebra do anonimato, com consequência direta na validade da proposta.** A alegação de que outras empresas utilizaram *pen drives* semelhantes não se aplica ao presente caso, pois a singularidade da apresentação visual é que ensejou a identificação, e não o tipo do dispositivo.

29. Nesse aspecto, cumpre registrar, mais uma vez, que na 1ª Sessão Pública, ocorrida em 21/05/2025, constou na Ata da Sessão o seguinte:

A representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou que fosse registrado que, pela forma de afixação do *pen drive* no Invólucro nº 3 (com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante), seria possível identificar a autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, constante do Invólucro nº 1, que, no seu entender, foi apresentada com forma de fixação idêntica, ou seja, também com uma embalagem azul, da etiqueta do fabricante.

Nesse sentido, a representante da empresa Bodytype Criação LTDA solicitou a desclassificação da empresa Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento LTDA, pois, no seu entendimento, teria havido a identificação da licitante.

Diante do pedido, a Comissão de Contratação analisou todos os Invólucros nº 3 detidamente, de todas as licitantes, verificando que, pelos menos 3 licitantes, apresentaram *pen drives* no Invólucro nº 3 da mesma marca de *pen drives* constantes dos Invólucros nº 1, sendo que 2 licitantes apresentaram, ambas, *pen drives* da marca Multilaser, e 1 outra licitante apresentou *pen drive* de outra marca não identificada, mas idênticos entre os Invólucros nº 1 e nº 3. A Comissão de Contratação, diante disso, considerou que não houve constatação inequívoca de autoria dos Planos de Comunicação Digital – Vias Não Identificada, constantes do Invólucro nº 1, seja pelas identidades de marcas de *pen drives*, seja pela forma de afixação dos *pen drives* nas propostas, motivo pelo qual indeferiu a desclassificação em comento.

30. Como se observa, houve uma solicitação formal de desclassificação da empresa Oficina Consultoria por uma das licitantes, pelo mesmo motivo posteriormente observado pela Subcomissão Técnica, e ora objeto do recurso. Essa solicitação foi analisada durante a sessão e, naquela oportunidade indeferida por esta Comissão de Contratação, que considerou, naquele momento, após analisar detidamente os Invólucros nº 3 de todas as licitantes, "que não houve constatação inequívoca de autoria dos Planos de Comunicação Digital – Vias Não Identificada, constantes do Invólucro nº 1, seja pelas identidades de marcas de pen drives, seja pela forma de afixação dos pen drives nas propostas, motivo pelo qual indeferiu a desclassificação em comento".

31. O edital dispõe que "o Invólucro nº 3 não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro nº 2", conforme subitem 10.1.3.3.

32. No caso, ainda que durante a 1ª Sessão Pública esta Comissão de Contratação tenha decidido por não desclassificar a licitante Oficina Consultoria por esse motivo, o fato é que a Subcomissão Técnica, de forma independente, identificou a autoria da proposta ao observar que "em ambos os invólucros da referida licitante, os pen drives estavam acoplados aos envelopes por meio de uma embalagem plástica recortada e fixada de forma idêntica, inclusive com o uso de borda azul destacada, o que gerou um padrão visual exclusivo e repetido apenas nesses dois volumes".

33. Nesse sentido, constata-se que houve afronta ao subitem 10.1.3.3 do edital, configurando a existência de um elemento que possibilitou a identificação da autoria da licitante, "por uma característica singular na forma de apresentação física dos dispositivos", como descrito pela própria Subcomissão Técnica em sua manifestação.

34. **A Comissão de Contratação corrobora, portanto, com o posicionamento técnico e decide seguir integralmente o parecer da Subcomissão Técnica, nesse aspecto, que atuou conforme os critérios do edital, julgando improcedente o recurso nesse ponto e, portanto, mantendo a desclassificação da recorrente também por esse motivo.**

35. Por fim, é importante salientar o fato de que a Subcomissão Técnica analisou as ocorrências da proposta técnica da recorrente Oficina Consultoria de forma integrada e não isolada, considerando, nas suas próprias palavras que, embora algumas falhas fossem, individualmente, passíveis de correção ou desconsideração, sua ocorrência conjunta evidencia o não atendimento aos requisitos mínimos de admissibilidade da proposta técnica, nos termos do item 2.4.1, do Apêndice IV do Anexo I do Edital, o que justifica a manutenção da desclassificação.

CONCLUSÃO

36. Diante da análise realizada, a Comissão de Contratação decide por **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO POR OFICINA CONSULTORIA DE GESTAO DE REPUTACAO E RELACIONAMENTO LTDA**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para, tão somente, afastar a "encadernação conjunta dos cadernos de Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções" como motivo de desclassificação, mantendo, no entanto, os demais fundamentos que motivaram a desclassificação e, portanto, mantendo a desclassificação da proposta técnica da licitante Oficina Consultoria de Gestao de Reputacao e Relacionamento Ltda.

37. Esta decisão está fundamentada na análise técnica da Subcomissão Técnica, no edital e na legislação aplicável, com destaque para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

38. As pontuações técnicas de todas as licitantes, após o julgamento dos recursos, serão consolidadas em documento próprio.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 10/07/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Matias Mota, Assistente**, em 10/07/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Assistente**, em 10/07/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1274582** e o código CRC **BB6888EB**.
